

**ASSUNTO: DECRETO-LEI N.º 123/2025, DE 21 DE NOVEMBRO – REQUISITOS APLICÁVEIS AO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO DESTINADO A TRABALHADORES DESLOCADOS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Senhor(a) Associado(a),

Foi publicado no dia 21 de novembro de 2025, na 1.ª série do Diário na República, o [Decreto-Lei n.º 123/2025](#), de 21 de novembro, que estabelece os principais requisitos e prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis ao alojamento temporário destinado a trabalhadores deslocados do Setor da Construção Civil, bem como o procedimento prévio à sua utilização e o regime de fiscalização e de responsabilidade contraordenacional, conforme notícia editada no nosso site que pode ser consultada [aqui](#).

Conforme pode ler-se no Preâmbulo do diploma em apreço, o Governo justifica a publicação do novo regime jurídico aplicável ao alojamento temporário dos trabalhadores da construção civil, com a necessidade de garantir a disponibilização de um alojamento condigno para os trabalhadores da construção civil, a curto e a médio prazo, tendo presente que a concretização da política e dos investimentos públicos do Governo, exigirão a contratação e a fixação em território nacional de uma quantidade acrescida de trabalhadores do setor da construção civil, para os quais será necessário criar condições de alojamento.

O [Decreto-Lei n.º 123/2025](#), de 21 de novembro, entra em vigor no dia 21 de dezembro de 2025, sendo de destacar os seguintes aspetos do novo regime:

**I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO** (cf. Artigos 1.º e 2.º)

O regime em apreço é aplicável aos trabalhadores deslocados do setor da construção civil e a todas as entidades dos setores privado, cooperativo e social, à administração pública central, regional e local, aos institutos públicos e demais pessoas coletivas de direito público.

**II. CONCEITO DE «TRABALHADOR DESLOCADO»** (cf. alínea I) do artigo 2.º)

Para efeitos de aplicação das regras ora estabelecidas, o Decreto-Lei n.º 123/2025 introduz o conceito de «Trabalhador deslocado»<sup>1</sup>, definido como o trabalhador do setor da construção civil, que, em virtude do local

---

<sup>1</sup> Este conceito legal de «Trabalhador deslocado» é passível de ser articulado com o conceito de «trabalhador com local de trabalho não fixo», previsto no Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) para a generalidade dos trabalhadores afetos à área da produção em qualquer empresa que atue no setor da construção, correspondendo àqueles que exercem a sua atividade em diversos locais/obras (cf. Cláusula 27.ª do CCT), bem como aos trabalhadores com local de trabalho fixo no âmbito das respetivas transferências temporárias sem regresso diário à residência, nos termos previstos na Cláusula 31.ª do CCT.

de execução da obra, recorre ao alojamento temporário durante a execução da obra, por não poder regressar diariamente à sua residência habitual, por força da verificação de uma das seguintes circunstâncias:

- a. O tempo médio diário de deslocação de ida e de volta entre o estaleiro temporário ou móvel e a sua residência habitual, nos meios de transporte disponíveis, é igual ou superior a duas horas, em circunstâncias normais e previsíveis; ou
- b. A distância entre o estaleiro temporário ou móvel e a sua residência habitual, pelos itinerários rodoviários normalmente utilizados, é superior a 50 km por trajeto, ou superior a 100 km no total diário de ida e volta; ou
- c. O estaleiro temporário ou móvel está situado em área remota ou de difícil acesso, onde não existe transporte público.

### III. OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTO TEMPORÁRIO (cf. Artigos 4.º e 5.º)

Cabe ao empregador efetuar o pagamento do custo do alojamento dos trabalhadores deslocados<sup>2</sup>.

Em substituição do pagamento, o empregador pode disponibilizar alojamento temporário aos trabalhadores deslocados, se estes manifestarem a sua concordância por escrito.

Quando disponibilize alojamento temporário aos trabalhadores deslocados, cabe ao empregador suportar todos os custos ou despesas diretamente relacionadas com o mesmo, (incluindo os custos relativos à manutenção técnica, serviços, utilização ou obras no alojamento, bem como nos dispositivos nele incorporados), não podendo deduzir dos salários dos trabalhadores deslocados quaisquer montantes relacionados com o alojamento temporário.

### IV. REQUISITOS GERAIS DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

#### 4.1. Tipologias (cf. Artigo 7.º)

São definidos três tipos de alojamento temporário, que se distinguem em função da natureza das edificações, das características dos espaços e do nível de adaptação necessário:

- Alojamento temporário **em edificações provisórias**, i. e., em edificações de construção ligeira ou modular, com natureza desmontável ou amovível, construídas ou montadas para serem utilizadas como alojamento durante a execução de uma obra;

---

<sup>2</sup> A este respeito e articulando com o previsto no CCT, recorda-se que o «trabalhador com local de trabalho não fixo», tem direito, em termos a acordar com o empregador, no momento da admissão ou posteriormente a esta, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento diretamente impostas pelo exercício dessa atividade, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo, para as despesas com alimentação e alojamento (cf. Cláusulas 27.ª e 28.ª do CCT). No caso de trabalhadores com local de trabalho fixo, as transferências temporárias sem regresso diário à residência conferem os direitos previstos na Cláusula 31.ª do CCT.

- Alojamento temporário **em edifícios adaptados**, i. e., em edifícios existentes inicialmente concebidos para usos não habitacionais e subsequentemente submetidos às alterações funcionais necessárias à sua utilização como alojamento durante a execução de uma obra;
- Alojamento temporário **em edifícios de habitação existentes**, i. e., em edifícios previamente construídos e afetos ao uso habitacional, passíveis de utilização imediata, que não implicam alterações ao nível da sua composição, tipologia, estrutura e infraestruturas básicas.

#### **4.2. Condições de localização e capacidade** (cf. Artigos 8.º, 9.º e 11.º)

O alojamento temporário deve respeitar as normas legais aplicáveis às áreas sensíveis, às áreas inseridas na Reserva Ecológica Nacional e na Reserva Agrícola Nacional, bem como às áreas integradas em domínio público e abrangidas por servidões administrativas.

Sempre que possível, o alojamento temporário deve localizar-se dentro dos limites do estaleiro, ser instalado sobre terrenos salubres e afastado ou devidamente protegido do local da obra e dos locais que possam colocar em causa o descanso, a segurança e saúde dos trabalhadores deslocados.

Não sendo possível garantir as condições acima referidas, o alojamento pode localizar-se na proximidade do estaleiro, desde que não implique deslocações diárias que comprometam o tempo de descanso e não existam obstáculos de difícil resolução no acesso a infraestruturas destinadas ao fornecimento de eletricidade e de água e que permitam ligação às redes de saneamento preexistentes.

Quanto às demais condições de localização do alojamento temporário, da capacidade máxima a respeitar por cada alojamento temporário, bem como quanto à dimensão e características das unidades funcionais em que o mesmo deve estar preferencialmente dividido, a respetiva definição é remetida para portaria, cuja publicação se aguarda.

#### **4.3. Duração** (cf. Artigo 11.º)

O diploma estabelece que o alojamento temporário deve ser disponibilizado durante o período da execução da obra a que se encontra adstrito, tendo presente que o mesmo deve alojar apenas trabalhadores deslocados afetos exclusivamente à execução de uma determinada obra.

Sem prejuízo do acima referido, é fixado o limite de 36 meses para a utilização (de forma contínua) do alojamento temporário pelos trabalhadores deslocados.

Nas obras cujo período de execução ultrapasse os 36 meses, os trabalhadores deslocados podem optar entre permanecer no alojamento temporário ou solicitar ao empregador o pagamento dos custos com o seu alojamento.

#### **4.4. Critérios de escolha da tipologia (cf. Artigos 4.º e 7.º)**

Compete ao empregador escolher a tipologia de alojamento temporário a disponibilizar, mediante decisão fundamentada e em conformidade com o princípio da igualdade e não discriminação, tendo por referência, designadamente:

- As necessidades do projeto da obra em causa;
- A duração da execução da obra ou do respetivo contrato de empreitada;
- O número de trabalhadores deslocados a alojar;
- A localização da obra e a existência de infraestruturas;
- A disponibilidade de habitação na proximidade da obra;
- As exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Na escolha da tipologia de alojamento temporário a disponibilizar, o empregador deve ainda ter presente que (cf. n.º 2 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 7.º):

- O alojamento temporário deve alojar trabalhadores deslocados afetos exclusivamente à execução de uma determinada obra;
- Na mesma obra pode ser disponibilizado mais do que uma tipologia de alojamento temporário.

#### **4.5. Planificação, vistoria e utilização (cf. artigos 16.º a 21.º)**

O regime em apreço estabelece um procedimento prévio à utilização do alojamento temporário, incluindo a elaboração pela entidade executante e a aprovação pelo dono da obra de um plano de alojamento temporário e um plano de manutenção programada, a realização de uma vistoria pelo coordenador de segurança em obra, da qual resulta a emissão de uma declaração de conformidade e a elaboração de um regulamento interno com as regras de utilização, nos seguintes termos:

Compete à entidade executante elaborar um plano de alojamento temporário a aprovar pelo dono da obra.

O plano deve ser elaborado na fase de elaboração do plano de segurança e saúde (PSS) para a execução da obra ou das fichas de procedimentos de segurança ou, caso nenhum destes seja legalmente exigido, do contrato de empreitada.

O plano de alojamento temporário deve incluir, pelo menos, informação relativa à localização do alojamento temporário, o número previsível de trabalhadores alojados, o prazo para a instalação e utilização do alojamento temporário, os projetos de arquitetura e das especialidades, a declaração de conformidade do coordenador de segurança em obra e o plano de manutenção programada. Deve ainda integrar, em anexo, o PSS ou as fichas de procedimento de segurança ou o contrato de empreitada.

A implantação do alojamento temporário depende da aprovação parcial do plano pelo dono da obra, a submeter pela entidade executante e incluindo a localização do alojamento temporário, o número previsível de trabalhadores alojados, o prazo para a instalação e utilização do alojamento temporário, os projetos de arquitetura e das especialidades.

No prazo de 10 dias após a aprovação parcial do plano pelo dono da obra:

- o coordenador de segurança em obra realiza uma vistoria ao alojamento temporário, emitindo uma declaração de conformidade deste com o plano; e
- o empregador elabora o regulamento interno com as regras de utilização do alojamento temporário, o qual deve ser aceite expressamente, por escrito, por cada trabalhador deslocado.

Para efeitos de utilização do alojamento temporário, a entidade executante deve submeter ao dono da obra, para aprovação integral, o plano de alojamento incluindo já a declaração de conformidade e o plano de manutenção programada, com a nomeação de um responsável pela supervisão da limpeza e manutenção.

O alojamento temporário só deve ser utilizado após a aprovação integral do plano de alojamento temporário e a aceitação do teor do regulamento interno.

O plano de alojamento temporário deve ser cumprido por todos os intervenientes na obra, devendo esta obrigação ser mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante.

#### **4.6. Normas e especificações técnicas a regular por portaria (cf. Artigo 8.º)**

O legislador optou por regular em portaria as normas e especificações técnicas aplicáveis ao alojamento temporário, “por força do carácter mais técnico e denso destas disposições”, conforme pode ler-se no Preâmbulo do diploma.

Assim, as seguintes matérias serão objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da habitação e do trabalho, cuja publicação se aguarda:

- As condições adequadas ao descanso, à saúde e à higiene dos trabalhadores deslocados (cf. (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º);

- As condições mínimas de ventilação, iluminação, segurança e conforto (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º);
- Os termos da prestação dos serviços essenciais (cf. alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º);
- As normas e especificações técnicas relativas à segurança estrutural do edificado, ao sistema construtivo, ao dimensionamento dos compartimentos, às instalações e equipamentos, às infraestruturas, à segurança, salubridade e conforto e aos impactos da instalação do alojamento temporário na área envolvente, incluindo ao nível da saúde e da segurança, da sobrecarga nas infraestruturas e nos serviços públicos existentes (cf. n.º 3 do artigo 8.º);
- A definição das condições de localização do alojamento temporário (cf. n.º 4 do artigo 9.º);
- A capacidade máxima do alojamento temporário e a dimensão e características das unidades funcionais em que o mesmo deve estar preferencialmente dividido (cf. artigo 10.º);
- Os padrões de salubridade, segurança e conforto das instalações e o funcionamento dos equipamentos (cf. n.º 1 do artigo 18.º);
- As condições mínimas de manutenção e limpeza (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º);
- Os termos em que devem ser realizadas as inspeções regulares pelo técnico superior de segurança no trabalho (cf. n.º 3 do artigo 23.º).

## **V. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM EDIFICAÇÕES PROVISÓRIAS E EM EDIFÍCIOS ADAPTADOS**

### **5.1. Isonção de controlo prévio das obras necessárias à instalação (cf. artigo 12.º)**

A realização das obras necessárias à instalação do alojamento temporário em edificações provisórias e em edifícios adaptados não está sujeita aos procedimentos de controlo prévio previstos no artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de dezembro, na sua redação atual, sem prejuízo da necessidade de elaboração dos respetivos projetos de arquitetura e, pelo menos, dos seguintes projetos de especialidades:

- Projeto de segurança estrutural;
- Projeto de instalações elétricas;
- Projeto de redes prediais de água e esgotos;
- Projeto de águas pluviais;
- Projeto de segurança contra incêndios em edifícios, que deve incluir plantas de emergência de acordo com a norma NP 4386-2014;
- Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado.

## **5.2. Caução para garantia da integridade e da remoção do alojamento temporário (cf. artigo 14.º)**

É prevista a obrigatoriedade de a entidade executante prestar ao dono da obra uma caução destinada a garantir a integridade das instalações do alojamento temporário e a reposição da situação anterior à instalação das mesmas.

A caução é de montante igual ao valor dos orçamentos para execução e desmantelamento do alojamento temporário, podendo ser prestada por garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade da entidade executante, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

A caução mantém-se válida até à reposição da situação anterior à instalação do alojamento temporário, podendo ser parcialmente liberada após emissão da declaração de conformidade pelo coordenador de segurança em obra, no montante correspondente ao orçamento de execução do alojamento temporário.

Pode não ser exigida a prestação de caução, se for apresentado seguro da execução e do desmantelamento do alojamento temporário, que cubra o respetivo orçamento, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com a entidade executante, emitida por entidade bancária, pelo mesmo montante. Em ambos os casos, as entidades emitentes devem apresentar documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado-Membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária.

## **5.3. Reposição da situação anterior à instalação do alojamento temporário (cf. artigo 15.º)**

A entidade executante deve repor a situação anterior à instalação do alojamento temporário, no prazo de 30 dias a contar da conclusão da obra.

O prazo acima referido é de 90 dias em situações de elevada dimensão e complexidade técnica, desde que devidamente fundamentado e previsto no plano de alojamento temporário.

Caso a entidade executante não cumpra os prazos acima referidos nem a posterior notificação do dono da obra para proceder à reposição num prazo razoável, o dono da obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, deve proceder à reposição da situação anterior à instalação do alojamento temporário, a expensas da entidade executante, podendo acionar a caução.

## **5.4. Efeitos no início e conclusão da empreitada (cf. artigo 15.º)**

Quer a instalação quer a reposição da situação anterior à instalação do alojamento temporário têm impacto nos prazos de início e de conclusão da empreitada, uma vez que:

- O prazo fixado no contrato para a execução da obra não começa a correr antes de se verificarem as condições necessárias para a utilização do alojamento temporário, ou seja, aprovação integral do plano pelo dono da obra e aceitação escrita do regulamento interno pelos trabalhadores (cf. n.º 2 do artigo 21.º); e
- A receção provisória da obra pelo dono da obra não ocorre enquanto não for reposta a situação anterior à instalação do alojamento temporário (cf. n.º 7 do artigo 15.º).

## **VI. RESUMO DAS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO (na qualidade de empregador e de entidade executante)**

Tendo presente os conceitos de «Empregador» (quem tenha trabalhadores ao seu serviço no estaleiro, incluindo trabalhadores temporários ou em cedência ocasional, para executar a totalidade ou parte da obra, podendo ser o empreiteiro, o subempreiteiro ou dono da obra, se este for simultaneamente a entidade executante - cf. alínea d) do artigo 2.º) e de «Entidade executantes» (empreiteiro habilitado pelo IMPIC, I. P., que executa a totalidade ou parte da obra, mediante contrato de empreitada com o dono da obra – cf. alínea f) do artigo 2.º), as obrigações destes intervenientes no âmbito do diploma em apreço podem resumir-se nos seguintes termos:

### **6.1. Obrigações do empregador (Empreiteiro, subempreiteiro)**

- a. Disponibilizar o alojamento temporário aos trabalhadores deslocados (que manifestem a sua concordância por escrito na substituição do pagamento dos custos do alojamento, pela disponibilização de alojamento temporário);
- b. Escolher a tipologia de alojamento temporário a disponibilizar;
- c. Suportar todos os custos ou despesas diretamente relacionadas com o alojamento temporário (sem dedução no salário), incluindo os custos relativos à manutenção técnica, serviços, utilização ou obras no alojamento, bem como nos dispositivos nele incorporados;
- d. Adotar as diligências necessárias com vista a garantir condições adequadas ao descanso, à saúde e à higiene dos trabalhadores deslocados, bem como condições mínimas de ventilação, iluminação, segurança e conforto;
- e. Garantir a prestação de serviços essenciais (fornecimento de água, energia elétrica, gás, recolha e tratamento de águas residuais, comunicações eletrónicas, serviço postal, de gestão de resíduos sólidos urbanos, de transporte de passageiros);
- f. Garantir o cumprimento dos requisitos de localização, capacidade e duração do alojamento temporário;

- g. No caso de alojamento temporário em edificações provisórias e em edifícios adaptados, elaborar e fazer cumprir o regulamento interno e assegurar a realização de inspeções regulares e auditorias externas;
- h. Assegurar que aos trabalhadores deslocados são prestadas informações e sessões de formação periódica acerca do modo de utilização do alojamento temporário.

## 6.2. Obrigações da entidade executante (Empreiteiro adjudicatário da obra)

- a. Realizar as obras necessárias à instalação do alojamento temporário em edificações provisórias e em edifícios adaptados;
- b. Prestar caução ao dono da obra, destinada a garantir a integridade das instalações do alojamento temporário e a reposição da situação anterior à instalação das mesmas;
- c. Repor a situação anterior à instalação do alojamento temporário em edificações provisórias e em edifícios adaptados;
- d. Elaborar o plano de alojamento temporário em edificações provisórias e em edifícios adaptados e dar conhecimento do mesmo a todos os intervenientes da obra;
- e. Afixar as plantas de emergência do projeto de segurança contra incêndios em edifícios, do plano de alojamento temporário, em local bem visível do estaleiro.

## VII. REGIME CONTRAORDENACIONAL (cf. artigo 28.º)

São previstas contraordenações muito grave, graves e leves, imputáveis ao empregador, conforme consta do seguinte quadro:

CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES	Base Legal
Incumprimento da obrigação de disponibilizar e custear o alojamento temporário	Artigo 5.º/1
Dedução de montantes relacionados com o alojamento temporário do salário ou de qualquer outra remuneração dos trabalhadores deslocados	Artigo 5.º/2
Não adoção das diligências necessárias para garantir condições adequadas ao descanso, à saúde e à higiene dos trabalhadores deslocados e condições mínimas de ventilação, iluminação, segurança e conforto	Artigo 5.º/3/a) e b)
Incumprimento da capacidade máxima do alojamento	Artigo 10.º/1
Incumprimento das regras de duração do alojamento temporário	Artigo 11.º/1 e 2
Incumprimento da obrigação de elaboração do plano de alojamento temporário	Artigo 16.º/1
Implantação antes da aprovação parcial do plano de alojamento temporário	Artigo 16.º/8
Incumprimento da obrigação de dar conhecimento do plano de alojamento temporário a todos os intervenientes da obra	Artigo 16.º/11
Utilização antes da aprovação integral do plano de alojamento temporário e/ou da elaboração e aceitação do regulamento interno	Artigo 21.º/1
Não realização de inspeções regulares ao alojamento temporário	Artigo 23.º/3

Não submissão do alojamento temporário a auditorias externas sempre que legalmente exigido ou solicitado pelas autoridades competentes	Artigo 24.º/3
<b>CONTRAORDENAÇÕES GRAVES</b>	
Incumprimento da obrigação de adotar as diligências necessárias com vista a garantir serviços essenciais	Artigo 5.º/3/c)
Não afixação, em local bem visível do estaleiro, das plantas de emergência do projeto de segurança contra incêndios em edifícios	Artigo 16.º/13
Incumprimento da obrigação de resolução das desconformidades	Artigos 5.º/3/d), 18.º/4 e 26.º/1
Incumprimento da obrigação de elaboração do regulamento interno	Artigo 20.º/1
Incumprimento da obrigação de realizar sessões de formação periódica para os trabalhadores, com enfoque nas normas de segurança, saúde e conformidade ambiental	Artigo 27.º/2
<b>CONTRAORDENAÇÕES LEVES</b>	
Incumprimento da obrigação de assegurar que são prestadas aos trabalhadores deslocados as informações relevantes acerca do modo de utilização do alojamento temporário e das respetivas inspeções e auditorias	Artigo 5.º/4/f)
Incumprimento da obrigação de assegurar que todos os trabalhadores estão informados e sensibilizados quanto ao modo de utilização do alojamento temporário	Artigo 27.º/1

As contraordenações acima referidas são punidas com coimas, cujos montantes mínimos e máximos respeitam o disposto no artigo 554.º do Código do Trabalho, fixado em unidade de conta processual (UC) e podendo variar de 2 UC a 15 UC no caso de contraordenações leves, de 6 UC a 95 UC no caso de contraordenações graves e de 20 UC a 600 UC no caso de contraordenações muito graves. O valor da UC em 2025 é €102,00 (cf. artigo 296.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro).

É ainda expressamente previsto que a não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 até €100 000, no caso de pessoa coletiva (cf. n.º 5 do artigo 28º do diploma e alínea n.º n) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 98.º do RJUE).

#### **VIII. ENTRADA EM VIGOR, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGAÇÕES** (cf. artigos 30.º a 32.º)

O [Decreto-Lei n.º 123/2025](#), de 21 de novembro, entra em vigor no dia 21 de dezembro de 2025.

Os alojamentos temporários projetados e existentes a 21 de dezembro de 2025 devem adaptar-se às suas disposições no prazo máximo de 12 meses.

Com a entrada em vigor da portaria que irá regular as normas e especificações técnicas do alojamento temporário, são revogados os artigos 15.º a 28.º (Dormitórios e habitações para o pessoal) do Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras, aprovado pelo Decreto n.º 46427, de 10 de julho de 1965.

A presente informação não prescinde a consulta do diploma, cujo texto integral está disponível [aqui](#)

**SEDE:**  
Rua Álvares Cabral, 306 4050-040 PORTO  
Telefone: +351 223 402 200 | E-mail: geral@aiccopn.pt  
**www.aiccopn.pt**



Para qualquer esclarecimento, deverá o(a) Senhor(a) Associado(a) contactar os Serviços Jurídicos, Laborais e de Contratação Pública da AICCOPN.

Porto, 19 de dezembro de 2025